

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 986/2024, PL nº 1.077/2024 e
PL nº 2.909/2024

Apresentação: 14/05/2026 10:36:58.043 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4892/2023

PRL n.1

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 4.892, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares.

A proposição original busca, por meio da elaboração de novo diploma legal, permitir que o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) atestado por laudo médico pericial, por profissional de saúde pública ou privada, retroaja desde o nascimento do indivíduo e tenha validade permanente em todo o território nacional

Por tratarem de matéria correlata, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

PL n.º 3.749/2020, de autoria do Senado Federal, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, para



estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista;

PL n.º 986/2024, de autoria da Sra. Renata Abreu, que determina que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível tenham validade indeterminada;

PL n.º 2.909/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que atribui prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis no Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

PL n.º 1.077/2024, de autoria da Sra. Maria Arraes, que atribui ao laudo médico que atestar diagnóstico definitivo do espectro autista e à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) para identificados acima de 18 anos prazo de validade indeterminado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no caso desta última apenas para os fins de que tratam o art. 54 RICD.

Na Comissão de Saúde, em 8/8/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Amom Mandel (CIDADANIA-AM), pela aprovação deste projeto e seus apensados: o PL n.º 3.749/2020, PL n.º 986/2024, PL n.º 1.077/2024 e do PL n.º 2.909/2024, com substitutivo e, em 27/08/2025, aprovado o parecer.

O Substitutivo da CSAUDE altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestam TEA e outras deficiências permanentes e irreversíveis.

O Substitutivo concede, ainda, à pessoa com suspeita diagnóstica de TEA o direito à intervenção precoce por equipe multidisciplinar, de acordo com o protocolo do Ministério da Saúde.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 17/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação do PL n.º 4.892, de 2023 e seus apensados na forma do Substitutivo apresentado pela CSAUDE e, em 23/09/2025, aprovado o parecer.

O parecer da CPD asseverou que o projeto de lei apresentado e todos os seus apensados convergem para uma conclusão irrefutável e imprescindível que é a necessidade de suplantar a burocracia de renovação periódica de laudos para condições patológicas sabidamente irreversíveis pela comunidade médica e pela sociedade, o que cria obstáculos irracionais ao acesso a direitos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme, respectivamente, o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada no art. 32, inciso IV, alínea 'a', e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A análise a ser empreendida se restringe aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Cumprе ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto, que tramita em regime conclusivo nas comissões (art. 24, II, RICD).



B. Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa Empregada

O objeto de análise desta Comissão é o Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, seus apensos (PL nº 3.749, de 2020, PL nº 986, de 2024, PL nº 2.909, de 2024 e PL nº 1.077, de 2024), e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

1. Da Constitucionalidade Formal

No que diz respeito à repartição constitucional de competências legislativas, a proposição se insere de forma inequívoca no âmbito de competência legislativa da União.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", cabendo à União, nessa hipótese, o estabelecimento de normas gerais (art. 24, §1º).

O Substitutivo apresentado pela CSAUDE, ao alterar as Leis federais n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 e n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conferir validade permanente a laudo médico confirmatório do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a laudo médico confirmatório de outras deficiências igualmente permanentes e irreversíveis, concedendo à pessoa suspeita diagnóstica de TEA o direito à intervenção precoce, por equipe multidisciplinar, atua inserto nesse escopo.

Da mesma forma, atuam dentro desse escopo os apensados à proposição original, ao tratarem da atribuição de validade indeterminada ao laudo que atesta somente o diagnóstico de TEA, como faz o PL n.º 3.749, de 2020 e o PL n.º 1.077, de 2024, ou o diagnóstico de qualquer deficiência irreversível, como faz o PL n.º 986, de 2024 e o PL n.º 2.909, de 2024.

Contido no mesmo escopo, também se encontra a redação original do Projeto de Lei n.º 4.892, de 2023, ainda que trate a matéria de forma autônoma, em um novo diploma legal, reconhecendo o diagnóstico de TEA



desde o nascimento do indivíduo e atribuindo validade permanente ao laudo que atesta esse diagnóstico, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente, também atua dentro desse escopo.

Destaca-se ainda que a previsão no PL n.º 1.077, de 2024, de prazo de validade de 5 (cinco) anos dos laudos de diagnóstico de deficiências não permanentes e da majoração do prazo de validade da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos, caso o identificado tenha menos de 18 (dezoito) anos de idade à época da emissão do documento e de 5 (cinco) anos para validade indeterminada, caso o identificado tenha 18 (dezoito) anos ou mais, assegurando a atualização dos dados cadastrais do identificado, também se alinha à obrigação constitucional concorrente da União, Estados e Distrito Federal de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme prevê o art. 24, inciso XIV.

No âmbito da competência legislativa da União, a matéria em apreço não se insere nas competências privativas do Presidente da República, previstas nos incisos do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há que se cogitar qualquer vício, uma vez que as aludidas proposições não tratam de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, cujo rol se encontra nas alíneas do art. 61, §1º, II da Constituição Federal vigente.

Portanto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade formal, sendo a iniciativa parlamentar plenamente constitucional sob esse aspecto para o PL n.º 4.892, de 2023, seus apensados e substitutivo.

2. Da Constitucionalidade Material

A matéria se sustenta no princípio fundamental da República Federativa do Brasil denominado princípio da Dignidade da Pessoa Humana que se encontra insculpido no art. 1º, III, da nossa Carta Magna.

Conforme destacado no parecer da CSAUDE, ao se exigir a renovação periódica de laudos médicos de pacientes com condição crônica



incurável, o Estado Nacional deixa de efetivar o seu dever constitucional de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, previsto no art. 23, inciso II, uma vez que esse tipo de exigência dificulta o acesso a direitos constitucionais e legais por essas pessoas, sem mencionar o ônus que essa renovação representa para o pacientes e suas famílias, conforme dispõe a justificação do projeto.

A proposição principal, seus apensados e o substitutivo, promovem a proteção de grupos vulneráveis, como as pessoas com TEA e pessoas com deficiências permanentes, reforçando direitos já reconhecidos pela Constituição, como:

1. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
2. A igualdade material e proteção contra discriminação (art. 5º *caput*);
3. O direito social à saúde e à atenção integral (art. 6º e art. 196); e
4. A proteção integral e prioridade absoluta à criança (art. 227).

A validade perene elimina obstáculos burocráticos que geram insegurança, custo adicional e interrupção de tratamentos contínuos, o que é coerente com o mandamento constitucional de acessibilidade e inclusão e efetiva o princípio constitucional da igualdade material, que implica tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades e não somente em tratar todos de maneira igual perante a lei, que é apenas uma igualdade formal.

Nesse sentido, as medidas previstas no PL n.º 4.892, de 2023, seus apensados e o substitutivo, são proporcionais, pois atendem aos aspectos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, aos objetivos de inclusão, proteção e acesso à saúde almejados pela Constituição, uma vez que:

1. eliminam revalidações periódicas e evita interrupção de serviços essenciais (aspecto da adequação);



2. tratam de alternativa menos onerosa e igualmente eficaz para garantir continuidade assistencial (aspecto da necessidade); e

3. superam eventuais impactos administrativos, os benefícios sociais obtidos (aspecto da proporcionalidade em sentido estrito).

Em relação ao dispositivo constante do Substitutivo apresentado pela CSAUDE que assegura intervenção precoce conforme protocolo do Ministério da Saúde, cabe destacar que ele não cria obrigações administrativas específicas nem invade a autonomia técnica do SUS, não havendo, portanto, qualquer vício de constitucionalidade material.

A norma somente reconhece direitos e remete a regulamentação ao Poder Executivo, sendo compatível com o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

A previsão de intervenção precoce por equipe multidisciplinar em pessoa com suspeita diagnóstica de TEA, no Substitutivo, se coaduna com a determinação de adoção de todas as medidas legislativas e administrativas necessárias à realização de direitos das pessoas com deficiência, previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu art. 25, alínea “b” e art. 26, inciso 1, alínea “a”.

Já a previsão de remoção da revalidação periódica de diagnósticos, no PL n.º 4.892, de 2023, seus apensados e seu substitutivo, ou apenas a extensão de prazo de validade do laudo médico diagnóstico daquelas deficiências reversíveis ou progressivas, encontram alinhamento com o art. 4, inciso 1, alínea “a”, previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Portanto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade material ou formal, sendo o PL n.º 4.892, de 2023, seus apensados e seu Substitutivo plenamente constitucionais sob todos os aspectos.

3. Da Juridicidade



As proposições analisadas possuem os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo aptas a inovar o ordenamento jurídico. O PL nº 986, de 2024, o PL nº 2.909, de 2024, o PL nº 1.077, de 2024, o PL nº 4.892, de 2023, e seu substitutivo, ao estabelecerem validade indeterminada para atestados e laudos comprobatórios de deficiência irreversível, apresentam conteúdo material juridicamente adequado e compatível com a lógica protetiva da Lei Brasileira de Inclusão.

O PL nº 986, de 2024, contudo, apresenta vício de juridicidade por inserir regra relativa à validade temporal de laudos médicos no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, dispositivo destinado à definição jurídica da pessoa com deficiência e aos critérios da avaliação biopsicossocial. A alteração mistura normas conceituais com normas procedimentais de natureza administrativa, comprometendo a coerência interna do diploma legal.

O PL nº 2.909, de 2024, incorre em vício semelhante ao criar o art. 24-A da Lei nº 13.146, de 2015, em capítulo voltado ao direito à saúde da pessoa com deficiência, para disciplinar regime geral de validade de laudos perante toda a Administração Pública. Embora exista relação temática com a saúde, a norma possui alcance transversal e extrapola o âmbito material do capítulo em que foi inserida, comprometendo a organicidade da Lei Brasileira de Inclusão.

Já o PL nº 1.077, de 2024, apresenta injuridicidade decorrente de inconsistências sistêmicas na disciplina da Ciptea e da avaliação biopsicossocial. A proposição estabelece validade indeterminada da carteira apenas para maiores de 18 anos, mantendo prazo de 10 anos para menores, apesar de reconhecer a natureza permanente do TEA, criando distinção administrativa sem coerência com a lógica do diagnóstico definitivo. Além disso, substitui integralmente dispositivo da Lei nº 13.146, de 2015, deixando de reproduzir a previsão de avaliação por telemedicina ou análise documental, promovendo revogação tácita de mecanismos de acessibilidade administrativa já incorporados ao sistema jurídico.

O PL nº 4.892, de 2023, apresenta vícios de juridicidade por instituir disciplina autônoma e paralela à Lei nº 12.764, de 2012, produzindo



sobreposição normativa desnecessária. Ademais, ao prever o “reconhecimento da retroatividade do diagnóstico” do TEA desde o nascimento do portador, utiliza conceito juridicamente impreciso e incompatível com a natureza meramente declaratória do laudo médico, gerando insegurança quanto aos efeitos temporais dos direitos decorrentes da condição de deficiência.

Por sua vez, o substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde reproduz inadequações sistêmicas ao inserir no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, regra sobre validade temporal de laudos médicos em dispositivo voltado à definição jurídica da deficiência. Também incorre em indeterminação normativa ao assegurar intervenção precoce à pessoa com “suspeita diagnóstica” de TEA sem estabelecer critérios mínimos para caracterização ou operacionalização administrativa do conceito.

Dessa forma, conclui-se pela injuridicidade do PL nº 4.892, de 2023, do PL nº 986, de 2024, do PL nº 1.077, de 2024, do PL nº 2.909, de 2024, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, e pela juridicidade do PL nº 3.749, de 2020.

4. Da Técnica Legislativa Empregada

Em relação à técnica legislativa empregada, não merece qualquer reparo o Projeto de Lei Original nº 4.892, de 2023, e seus apensados e Substitutivo, uma vez que suas elaborações estão em sintonia com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, em relação às regras de técnica legislativa estabelecidas no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, há necessidade de alguns reparos nas redações do PL nº 1.077, de 2024 e do Substitutivo ao PL nº 4.892, de 2023, sobre os quais passa a se tratar:

1. **PL nº 1.077, de 2024:** a ausência de linha pontilhada entre o art. 1º e o § 4º e entre o art. 3º-A e a nova redação do §3º, ambos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, tal linha é indicativa de manutenção dos dispositivos em vigor cujos textos não serão alterados pela proposição, conforme art. 14, inciso VIII, alínea “a”, item 1, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024; e



2. Substitutivo ao PL nº 4.892, de 2023:

2.1. A ausência de linha pontilhada entre o art. 1º e o § 4º e entre o art. 3º e o § 3º, ambos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e, entre o art. 2º e § 4º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que indica a manutenção dos dispositivos em vigor cujos textos não serão alterados pela proposição, conforme art. 14, inciso VIII, alínea “a”, item 1, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024; e

2.2. A expressão NR, indicativa de nova redação, deverá se seguir após a transcrição do texto de cada artigo acrescentado ou alterado entre aspas, conforme art. 14, inciso I, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e não estar contida no texto do artigo acrescentado ou alterado.

C. Conclusão do Voto

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 4.892, de 2023 e do PL n.º 1.077, de 2024; pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 986, de 2024, do PL n.º 2.909, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.749, de 2020.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

